

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar a prioridade de as gestantes e lactantes receberem insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde.

Art. 2º. Acresça-se ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte § 12:

“Art. 8º.....

.....  
§ 12. As gestantes e lactantes terão prioridade no recebimento de insumos de qualquer natureza para a proteção contra epidemias ou agravos inusitados à saúde de acordo com as normas regulamentadoras. (NR) ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 4 1 8 9 8 8 6 8 7 0 0 \*

A proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente é proteger esses grupos de forma prioritária de toda e qualquer ameaça ao seu pleno desenvolvimento. Assim, esta proteção se inicia desde o período pré-natal, com a extensão do cuidado às mulheres gestantes e lactantes, tendo em vista sua vulnerabilidade e a preservação não apenas do binômio mãe/filho, mas de toda a família.

Não se pode olvidar que é fato a grande mudança de diversas naturezas que ocorre no organismo feminino durante a gestação, conferindo risco aumentado diante de todo e qualquer agravo. Tendo em vista manter o delicado equilíbrio, que pode ter repercussões sobre o feto, a priorização das gestantes para o recebimento de insumos de qualquer natureza, em situação de epidemia ou agravo inusitado à saúde, é plenamente justificada.

Temos observado recentemente o surgimento de situações inéditas em saúde, desde grandes epidemias de doenças conhecidas, como a dengue, até o surgimento de novas manifestações, como a microcefalia em casos de zika vírus ou da recente epidemia de Covid-19.

Em todas as situações, foram apresentadas nesta Casa inúmeras iniciativas para conferir prioridade às mulheres gestantes, tanto em medidas de prevenção como em tratamentos, o que demonstra a consistente preocupação em proteger também a saúde dos conceptos.

Diante disso, julgamos importante estabelecer esta prioridade, que fortalece os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando a precedência assim positivada permanentemente nas mais diversas situações de emergência futuras.

Desta maneira, pedimos o apoio dos ilustres Pares para que a presente proposição, pela sua simplicidade e justeza, seja rapidamente aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



\* C D 2 4 1 8 9 8 8 6 8 7 0 0 \*